

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2010, de autoria do Senador José Bezerra.

A proposição modifica a redação do art. 732, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que, no caso de arquivamento de reclamação trabalhista por responsabilidade do reclamante, será aplicável o disposto no parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A matéria foi lida em 10 de novembro de 2010 e remetida, incontinenti, a esta Comissão, continuando a tramitar, a despeito da mudança de legislatura nos termos do art. 332, II do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – direito processual do trabalho – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado, dado que o direito processual do trabalho é assunto correlato ao direito material do trabalho.

No mérito, a matéria busca, nomeadamente, impedir que o autor de reclamação trabalhista proponha indefinidamente novas reclamações, se deu ensejo a seu arquivamento por três vezes.

Assevera o autor da proposição que a presente redação da CLT permite que o autor que tenha dado ensejo, por sua culpa, ao arquivamento de reclamação apresente novas reclamações indefinidamente, o que configura um tratamento excessivamente brando e condescendente com o autor relapso.

Propõe, portanto, a modificação da atual redação do art. 732 da CLT, que atualmente dispõe:

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Diz o art. 844:

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

O art. 731, por seu turno, impede o ajuizamento de nova reclamação pelo período de seis meses, no caso de desídia do reclamante que tenha apresentado reclamação em seu próprio interesse.

A interpretação conjunta dos dois dispositivos e do art. 844 estabelece que, sempre que o reclamante der causa a dois arquivamentos de sua reclamação estará impedido de reapresentar suas demandas pelo período de seis meses, após o qual poderá fazê-lo novamente até que, na prática, o advento da prescrição torne impossível sua reapresentação.

Propõe, ainda, que a redação do art. 732 faça remissão expressa ao parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil, que determina:

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Para esclarecimento, o inciso III do art. 267 do CPC dispõe que o processo será extinto sem exame do mérito *quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*.

Em suma, propõe o autor que o direito de apresentação de reclamação seja definitivamente obstado quando o reclamante, por três vezes, tenha dado causa ao arquivamento da ação, em razão de seu não comparecimento em audiência.

O projeto, portanto, em termos técnicos modifica a perempção trabalhista, para determinar, de forma clara, que a desídia do autor em comparecer em Juízo no tempo apropriado dará causa à definitiva perda do direito de ação, não unicamente à perda provisória desse direito.

Essa discussão, na verdade, gera alguma polêmica na jurisprudência e na doutrina trabalhista que se inclina, majoritariamente, mas não uniformemente, pela aplicabilidade do dispositivo do CPC ao processo do trabalho.

No mérito, acreditamos que há motivos para a aprovação do Projeto. A CLT, não obstante sua importância e seus inegáveis méritos foi redigida – como de resto qualquer lei – tendo em vista uma dada circunstância social.

Uma das funções do legislador é, justamente, estar atento às modificações sociais que possam tornar obsoleta uma lei e propor a adaptação do texto legal a essa novas circunstâncias.

No caso específico, em 1941 o trabalhador brasileiro tinha um grau de instrução e de conhecimento de seus direitos muito inferior ao ora existente, além disso, a Justiça do Trabalho tinha uma distribuição muito menos eficiente pelo território nacional e os meios de transporte eram, muitas vezes, precários.

Em tais circunstâncias, adequada a imposição de pena relativamente branda ao trabalhador que não pudesse, por qualquer motivo, comparecer a audiência.

Ora, o advento do Código de Processo Civil demonstrou, já em 1973, que a imposição de pena mais rigorosa ao postulante que deixasse de dar seguimento a suas ações judiciais seria bem tolerada pela sociedade e pelo Poder Judiciário.

Ainda, temos de reconhecer que, mesmo que balizado pelo princípio de proteção ao trabalhador, o Direito do Trabalho e, por extensão seu Processo, devem ter em vista a responsabilidade do trabalhador em zelar pelos seus próprios interesses e de não movimentar, de forma vã, os mecanismos do Poder Judiciário.

Dessa forma, consideramos adequado o projeto: a merecer, portanto, aprovação. Temos, no entanto, reparo a oferecer quanto a sua forma.

Embora a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 não vede que, na redação legislativa seja feita remissão a dispositivo de outra Lei entendemos que esse tipo de redação recursiva compromete o entendimento da Lei de quem a utilize, dado que será necessário o acesso a outra norma para sua integral compreensão.

Além disso, no caso específico do CPC, existe, atualmente, no Congresso Nacional, projeto de novo Código, o que tornaria a redação proposta ao art. 732 da CLT mais problemática ainda.

Por essa razão, sugerimos emenda que, sem alterar, o conteúdo do dispositivo proposto, prescreve a pena a ser aplicada diretamente no art. 732, de forma mais diretamente compreensível e que tem a vantagem de não depender da manutenção do atual CPC e de preservar a autonomia do Processo do Trabalho.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 268, de 2010, com a seguinte emenda:

Emenda nº – CAS

Dê-se ao art. 732, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do PLS nº 268, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 732. O reclamante que por três vezes der causa ao arquivamento de que trata o art. 844 não poderá apresentar nova reclamação contra o reclamado com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator